



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371613-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante RUMO MALHA PAULISTA S/A, sendo agravados JOSÉ FONTENELE DE ARAÚJO e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2371613-36.2024.8.26.0000

Agravante: Rumo Malha Paulista S/A

Agravados: José Fontenele de Araújo e outros

Comarca: **Sertãozinho**

Voto nº 14162

Agravo de Instrumento. Ação de reintegração de posse. Determinação de indicação pormenorizada de endereços para cumprimento de diligência. Área rural, de difícil acesso. Documentação já apresentada suficiente para localização dos ocupantes. Exigência de endereço convencional completo que se mostra formalismo excessivo. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Rumo Malha Paulista S/A** contra decisão (fl. 398, na origem) proferida em demanda de reintegração de posse proposta contra **José Fontenele de Araújo e demais ocupantes**, pela qual foi determinado que a parte autora indicasse, de maneira pormenorizada, os endereços em que se pretende a diligência.

Inconformada, a agravante postula seja atribuído efeito suspensivo a este recurso e ao final, seja reformada a decisão agravada, o prosseguimento do feito sem a necessidade de apresentação de endereço convencional completo. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** a documentação já apresentada é suficiente para viabilizar a citação dos agravados; **(II)** a área em questão é rural, de difícil acesso, localizada em faixa de domínio ferroviário, onde há endereço tradicional, como nome de rua e CEP.

Foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso (fls. 15/17).

A Douta Procuradoria de Justiça deixou de apresentar parecer, por entender ausente interesse que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Em análise preliminar, observo que a decisão agravada determinou a indicação pormenorizada dos endereços com o objetivo de assegurar o cumprimento das diligências processuais, incluindo a citação e eventual efetivação de medidas judiciais. No entanto, a exigência de endereços completos em áreas de natureza rural, como na hipótese dos autos, deve ser analisada à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso.

A documentação juntada aos autos pela agravante (fls. 396/397, na origem) parece suficiente, em uma análise inicial, para identificar o imóvel e permitir o prosseguimento regular do feito, inclusive com a localização e citação dos agravados. A manutenção da exigência de apresentação de endereços convencionais completos, em área rural e de difícil acesso, configura formalismo excessivo, capaz de comprometer a celeridade e efetividade processuais. No mesmo sentido do entendimento aqui perfilhado, segue julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça (grifo nosso):

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Taxas de expediente e de licença dos exercícios de 2013, 2015 e 2016 e de vigilância sanitária dos exercícios de 2015 e 2016 – Município de Monte Aprazível intimado à emendar a inicial para indicar o número do CPF e o endereço completo do executado – Insurgência contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito – Conforme orientação da Súmula nº 558, do C. STJ, em ações de execução fiscal, a inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada - Atendimento aos requisitos dos arts. 2º, § 5º, inc. I e 6º da Lei nº 6.830/80 – **Endereço de uma Fazenda, identificada pelo nome,**

possuindo cadastro municipal e localização constante do mapa da cidade, com código de endereçamento postal - Suficiência de elementos para prosseguimento da execução – Sentença afastada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004018-17.2017.8.26.0369; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018)

Por outro lado, há risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a demora no prosseguimento da demanda pode agravar a situação, dificultando ainda mais eventual reintegração de posse.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora